



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.743, DE 2020

(Do Sr. Schiavinato)

"Acresce o artigo 96-A a", "(Lei de licitações e contratos da administração pública), para tipificar o crime de sobrepreço e superfaturamento de bens, serviços e insumos praticado por particulares contra a administração pública por ocasião de calamidade pública, acresce o inciso IV e parágrafo único ao art. 323 e o parágrafo único ao", "(Código de Processo Penal)."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3291/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do art. 96-A, com a seguinte redação:

...

“Art. 96-A Praticar, pessoa física ou jurídica, contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio público da administração direta ou indireta, autarquias, empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.”

Art. 2º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso IV e parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 323..

...

IV - nos crimes contra a administração pública, em momento de

calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos.

Parágrafo único. Cometido o crime de que trata o inciso IV do caput deste artigo o investigado permanecerá detido durante todo o período do inquérito policial.

...

Art. 3º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com redação dada pela Lei nº 13.285, de 10 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 394-A...

Parágrafo único. Em relação aos crimes contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos em primeira instância não poderão ultrapassar a seis meses.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O noticiário atual está recheado de matérias que apontam indícios de irregularidades na aquisição de bens e insumos por parte da administração pública, que muitas vezes se vê diante de um mercado que não dá muita opção, pois há aproveitadores de plantão que buscam o enriquecimento ilícito, ou melhor, se usam de momento catastrófico para enriquecer.

Sempre se buscou apontar para a administração pública como o problema, mas neste caminho sempre haverá um caminho de duas mãos.

Podemos aqui explicitar a situação o mesmo fornecedor vendeu ao Estado A um respirador por R\$ 40.000,00, ao Estado B o mesmo respirador por R\$ 200.000,00 e ao Estado Z não forneceu porque não havia mais o produto. Podemos aqui dizer que contra o Estado B o fornecedor praticou sobrepreço ou superfaturamento, independente da análise do crime que pode ter cometido o gestor público.

Aqui estamos criminalizando a prática realizada pelo empresário que busca no momento de calamidade pública se beneficiar economicamente por não possuir concorrente ou por ser o único fornecedor.

Mesmo sabendo que vivemos momento de liberdade de livre negociação, em momentos de calamidade pública devemos adotar posturas uniformes para que não haja enriquecimento sem causa.

Se faz necessário criminalizar a quem se utiliza de momento de calamidade para tirar proveito da coisa pública.

Os serviços públicos que já são prestados de forma deficiente pelo Estado brasileiro, dada a escassez de recursos, bens e insumos, e mesmo em razão da desorganização administrativa, se observam ainda mais problemáticos durante a epidemia.

Os entes federativos se encontram em um momento de grande vulnerabilidade e insegurança, pois todos os esforços administrativos se voltam para a gestão e o enfrentamento da crise.

A confiança da Administração Pública em relação a seus cidadãos, e vice-versa, é fundamental para que vidas sejam salvas e os prejuízos econômicos minorados, e vemos neste momento um certo aproveitamento de alguns setores empresariais que buscam de locupletar-se.

Destaca-se ainda a necessidade de tipificar como crime inafiançável a prática de lesão ao erário público.

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - nos crimes contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos, (incluído por este projeto de lei).

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – Progressista - PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública

e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO VI

DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 323. Não será concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - nos crimes de racismo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo

e nos definidos como crimes hediondos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

V - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

II - em caso de prisão civil ou militar; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.285, de 10/5/2016)*

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - for manifestamente inepta; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. (Revogado). *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

LEI Nº 13.285, DE 10 DE MAIO DE 2016

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-A:

"Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

FIM DO DOCUMENTO